

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 4.026, DE 2004 (Apenso: PL 6.667, de 2009)

Dispõe sobre os limites à concentração econômica nos meios de comunicação social, e dá outras providências.

Autor: Deputado Cláudio Magrão

Relator: Deputado Paulo Abi-Ackel

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.026, de 2004, do nobre Deputado Cláudio Magrão, estabelece limites à concentração econômica nos meios de comunicação social e dá outras providências. A apresentação do Projeto de Lei, segundo o autor, está amparada pelo que estabelece o § 5º do art. 220 da Constituição Federal, cujo texto determina que os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

Em seu art. 2º, o projeto estabelece que os veículos de imprensa, as emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens e demais meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão atender a três limites à concentração econômica:

- a) A operação em rede de emissoras de radiodifusão sonora, e de sons e imagens não poderá alcançar uma audiência efetiva, em nível nacional, superior a cinquenta por cento dos lares, em qualquer horário. A

infração a tal dispositivo caracterizaria domínio de mercado relevante, nos termos do inciso II do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

- b) A programação de uma emissora de radiodifusão poderá ser veiculada por apenas uma estação em cada localidade;
- c) Cada entidade só poderá executar serviços de radiodifusão, em todo o País, dentro dos seguintes limites:

c.1) Estações de radiodifusão sonora:

- Ondas médias – 10, sendo no máximo 2 por estado;
- Ondas tropicais – 3, sendo no máximo duas por estado;
- Ondas curtas – 3;
- Frequência modulada – 6

c.2) Estações de radiodifusão de sons e imagens: 10, sendo no máximo duas por estado.

c.3) estações de radiodifusão destinadas a outros serviços ou modalidades: 10, sendo no máximo duas por estado.

O projeto prevê ainda que as infrações ao disposto na lei ensejariam as penas de suspensão da operação do veículo e, na reincidência, a cassação de sua outorga. Por fim, a proposição revoga o art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que atualmente regula os limites de propriedade na radiodifusão.

O apenso, Projeto de Lei nº 6.667, de 2009, do nobre Deputado Ivan Valente, também estabelece limites de propriedade na comunicação social similares aos previstos na proposição original, porém mais restritivos.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II do RICD). Ao fim do prazo regimental, não havia emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Brasileira, no § 5º do seu art. 220, estabeleceu, de maneira muito precisa, que os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. Mais do que uma simples questão comercial, o legislador constituinte encarou essa proibição como um mecanismo fundamental para promover a pluralidade da mídia brasileira, algo essencial para a redemocratização do País. Especificamente no setor de radiodifusão, a proibição constitucional veio se juntar à legislação então vigente, que já estabelecia limitações à propriedade de emissoras de rádio e televisão. O Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, que modificou o Código Brasileiro de Telecomunicações, Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabeleceu à época condições à propriedade de emissoras de radiodifusão. Em seu art. 12, o Decreto-Lei criou várias restrições, com o intuito de garantir a competição nesse setor, restrições essas que seguem vigentes.

Em atendimento ao mandamento constitucional que proíbe o monopólio e o oligopólio na comunicação social - e com o objetivo de atualizar o texto do Decreto-Lei nº 236, editado já há mais de 47 anos -, o Deputado Claudio Magrão apresentou o Projeto de Lei nº 4.026, de 2004, que estabelece novos limites à concentração econômica dos meios de comunicação social. No mesmo sentido vai a proposição apenas, Projeto de Lei nº 6.667, de 2009, do nobre Deputado Ivan Valente, porém com previsões ainda mais restritivas.

Em que pese a nobre intenção dos projetos em análise, que buscam contribuir para a formação de uma mídia mais plural, competitiva e

democrática, entendemos que alterações pontuais nos limites de propriedade na comunicação social podem terminar por gerar exatamente o oposto: restrições à plena liberdade de expressão. Há praticamente unanimidade de que o controle de propriedade da mídia é necessário, e mesmo países democráticos de grande tradição liberal adotam limitações à concentração de rádios, televisões, jornais e revistas. Mas é igualmente necessário que tais limitações façam parte de uma legislação mais geral, que regule a comunicação social de maneira abrangente e estratégica, de modo que as restrições à concentração de propriedade sejam harmônicas com as demais regras, sempre com o intuito de preservar ao máximo a liberdade de expressão. Portanto, o mais prudente, do nosso ponto de vista, não é aprovar legislações esparsas e independentes, e sim discutir um novo marco legal para a comunicação social, que inclua, entre outros temas, o controle da propriedade dos meios de comunicação.

Isso posto, ofertamos, nesta ocasião, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.026, de 2004, bem como pela **REJEIÇÃO** de seu único apenso, Projeto de Lei nº 6.667, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Paulo Abi-Ackel
Relator